

Processo nº:	0337553-83.2012.8.19.0001
---------------------	---------------------------

Tipo do Movimento: Sentença

Descrição: Trata-se de Ação Civil Pública de cunho consumerista, com pedido liminar, ajuizada pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO, em face de BARCAS S.A. TRANSPORTES MARÍTIMOS, objetivando a concessão de liminar para determinar à parte ré a implementação de projeto adequado contra incêndio e pânico na Estação Praça XV, conforme normas técnicas estabelecidas pelo órgão competente e devidamente aprovado por este, no prazo de trinta dias, sob pena de multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e da interrupção das atividades na Estação Praça XV e, no mérito, a confirmação e procedência do pedido liminar em caráter definitivo e a condenação a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido individual e coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), revertendo-se este valor para o Fundo de Reconstituição de Bens Lesados, previsto no artigo 13 da Lei n.º 7.347/85. Aduz, para tanto, que em 10 de junho de 2009, a Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ emitiu Parecer Técnico n.º 002 de 2009 informando que não foi constatada a existência de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico na Estação Praça XV, Niterói e Paquetá, tendo as referidas estações sido notificadas para que apresentassem o projeto devidamente aprovado pela DGST no prazo de 30 (trinta) dias. Informa que, apesar de transcorrido o prazo de pouco mais de 03 (três) anos para a adequação por parte da concessionária ré aos padrões de segurança estabelecidos pelo Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro, não houve o cumprimento de tal providência, o que importa em risco à segurança dos usuários e inadequação dos serviços prestados, o que ocasiona danos ao consumidor. Acompanha a exordial o Inquérito Civil nº 927/09, juntado por linha. Decisão deferindo o pedido liminar às fls. 20/21, concedendo-se à parte ré o prazo de 60 (sessenta) dias para implementar Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico na Estação Praça XV, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiro, tendo sido fixada a multa diária de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) em caso de descumprimento. Regularmente citada e intimada, à fl. 28, a parte ré apresentou embargos de declaração de fls. 29/31, que não foi conhecido por decisão de fl. 307, e contestação tempestiva às fls. 45/61, suscitando preliminar de carência de ação, por impossibilidade jurídica de cumulação de pedido indenizatório com de obrigação de fazer em sede de Ação Civil Pública, ilegitimidade passiva da ré e inépcia da inicial, decorrente de ausência de causa de pedir, quanto à indenização por danos materiais e morais individuais e coletivos, e, no mérito, sustenta a ausência de dano presente e concreto que seja apto a ensejar quaisquer indenizações materiais ou morais individuais e coletivos, vez que nunca foi registrada a ocorrência de incêndio ou outra situação de pânico na Estação da Praça XV e que a mesma a qual é dotada de um sistema de combate a incêndio, o qual passa por vistorias e fiscalizações de três órgãos (AGETRANS, Capitania dos Portos e Corpo de Bombeiros), aduzindo a excludente de fato de terceiro, uma vez que informa aguardar autorização do Corpo de Bombeiros para dar início à execução concreta de melhorias no sistema de combate de incêndio e evacuação, bem como inexistência de dano moral coletivo, vez que tal pedido não encontra guarida no nosso ordenamento jurídico. Instrui a contestação os documentos de fls. 62/84. O Ministério Público requer a juntada do Inquérito Civil n.º 400/2012, às fls. 86/163. Ofício da AGETRANS - Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro, encaminhando Nota Técnica decorrente de inspeção feita nas dependências da Concessionária Barcas

S/A, especificamente na Estação Praça XV, sendo constatado que está pendente de aprovação final o Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico na Estação Praça XV pelo Corpo de Bombeiros para seja concluída a obra, acostado às fls. 167/173. Petição da parte ré, complementando a contestação e requerendo a concessão de prazo adicional para a conclusão das obras de melhoria do Sistema de Combate a Incêndio e Pânico, às fls. 172/174, havendo deferimento à fl. 244. Nova juntada de documentos pelo Ministério Público às fls. 245/265. Réplica às fls. 266/294. Agravo retido interposto pela parte ré às fls. 308/312, da decisão de fl. 307 que não conheceu dos embargos de declaração (fls. 29/31), tendo sido recebido à fl. 314 e contrarrazoado pelo Ministério Público às fls. 315/320. Petição da concessionária ré às fls. 322/323, informando o devido cumprimento da decisão liminar relativa à obrigação de implementar e executar Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico na Estação Praça XV, acompanhada dos documentos de fls. 324/342. Manifestação da parte ré à fl. 344, requerendo a produção de prova documental suplementar, e do Ministério Público à fl. 345 aduzindo a falta de interesse em produzir outras provas. Audiência preliminar, na forma do artigo 331 do Código de Processo Civil, à fl. 346, quando foi suspenso o processo, pelo prazo de 30 (trinta) dias e determinada a expedição de ofício à Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros - Divisão de Segurança Contra Incêndios e Pânico. Ofício do Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro às fls. 355/357. Manifestação da defesa sobre a resposta do ofício do Corpo de Bombeiros às fls. 360/362, acompanhada dos documentos de fls. 363/364, e do Ministério Público às fls. 365/366. Ofício da AGETRANSP às fls. 371/373, encaminhando cópia do laudo expedido pelo Corpo de Bombeiros que concluiu que todas as medidas de Segurança Contra Incêndio e Pânico foram cumpridas pela Concessionária BARCAS. Manifestação do Ministério Público às fls. 375/376 requerendo o julgamento antecipado da lide. Petição da Associação Nacional de Defesa dos Usuários de Transportes - ANADUT, às fls. 377/379, requerendo o ingresso e habilitação na lide como litisconsorte ativo, acostando os documentos de fls. 380/394. Manifestação final das partes às fls. 396/399 e 401/402. É o relatório. Decido. Impõe-se o julgamento de plano, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, eis que para a solução da questão veiculada na inicial, faz-se desnecessária a produção de provas complementares. De início, cumpre indeferir o pedido da Associação Nacional de Defesa dos Usuários de Transportes - ANADUT para ingressar na presente lide como litisconsorte ativo ao lado do Ministério Público, pelos motivos a seguir exposto. Sabe-se que a Associação Nacional de Defesa dos Usuários de Transportes - ANADUT possui legitimidade para propor ação civil pública e que, de acordo com o art. 5º, § 2º, da Lei nº 7.347/85, a referida entidade possui a faculdade de requerer habilitação na presente demanda como litisconsorte. Entretanto, há de se levar em conta que a presente demanda já se encontra em fase de sentença, de forma que o ingresso do terceiro para atuar no presente feito não traria qualquer proveito ao seu bom andamento. Em verdade, admitir o litisconsórcio no presente momento implicaria em verdadeiro tumulto processual e demora desnecessária na prestação jurisdicional, violando-se, por conseguinte, o princípio da celeridade. Ademais, a modificação dos elementos subjetivos da ação é regulada pelo artigo 264 do Código de Processo Civil, pelo quê, prescinde de prévia concordância da parte ré, o que não se verificou na presente hipótese. Destarte, INDEFIRO o pleito da Associação Nacional de Defesa dos Usuários de Transportes - ANADUT para ingressar na presente lide como litisconsorte ativo ao lado do Ministério Público. Passo a análise das preliminares suscitadas pela parte ré em suas manifestações defensivas, quais sejam: a impossibilidade jurídica de cumulação de pedido indenizatório com pedido de obrigação de fazer em sede de ação civil pública; a ilegitimidade passiva da ré e a inépcia da inicial em virtude da suposta

ausência de causa de pedir no que toca ao pedido de indenização por danos materiais e morais individuais e coletivos. Prefacialmente, com relação à alegada impossibilidade jurídica de cumulação de pedido indenizatório com pedido de obrigação de fazer em sede de ação civil pública, tal não merece guarida, uma vez que o artigo 3.º da Lei n.º 7.347/85 preceitua que 'a ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'. Ocorre que o uso da conjunção alternativa 'ou' não implica na conclusão de que há uma proibição de cumulação de um pedido indenizatório com pedido de obrigação de fazer ou de não fazer, sob pena de se violar o princípio do adequado acesso à justiça. Neste sentido jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema: PROCESSO CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DANO AMBIENTAL. CONDENAÇÃO A REFLORESTAMENTO. RESSARCIMENTO DE DANO MATERIAL. CUMULAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Usualmente, as questões relativas a direito ambiental se inserem no amplo conceito de direito público a que se refere o art. 9º, § 1º, XIII, do RI/STJ, atraindo a competência da 1ª Seção deste Tribunal. Contudo, um recurso especial que tenha como objeto a discussão exclusivamente da responsabilidade civil pela reparação do dano ambiental, sem outras questões ambientais que justifiquem seu deslocamento à 1ª Seção, deve ser julgado por uma das Turmas integrantes da 2ª Seção, inserindo-se no conceito amplo de responsabilidade civil a que se refere o art. 9º, §2º, III do RI/STJ. 2. É possível, em ação civil pública ambiental, a cumulação de pedidos de condenação a obrigação de fazer (reflorestamento de área) e de pagamento pelo dano material causado. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, provido. (REsp 1181820/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 07/10/2010, DJe 20/10/2010). PROCESSO CIVIL. DIREITO AMBIENTAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA PARA TUTELA DO MEIO AMBIENTE. OBRIGAÇÕES DE FAZER, DE NÃO FAZER E DE PAGAR QUANTIA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DE PEDIDOS ART. 3º DA LEI 7.347/85. INTERPRETAÇÃO SISTEMÁTICA. ART. 225, § 3º, DA CF/88, ARTS. 2º E 4º DA LEI 6.938/81, ART. 25, IV, DA LEI 8.625/93 E ART. 83 DO CDC. PRINCÍPIOS DA PREVENÇÃO, DO POLUIDOR-PAGADOR E DA REPARAÇÃO INTEGRAL. 1. A Lei nº 7.347/85, em seu art. 5º, autoriza a propositura de ações civis públicas por associações que incluam entre suas finalidades institucionais, a proteção ao meio ambiente, ao consumidor, ao patrimônio artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, ou a qualquer outro interesse difuso ou coletivo. 2. O sistema jurídico de proteção ao meio ambiente, disciplinado em normas constitucionais (CF, art. 225, § 3º) e infraconstitucionais (Lei 6.938/81, arts. 2º e 4º), está fundado, entre outros, nos princípios da prevenção, do poluidor-pagador e da reparação integral. 3. Deveras, decorrem para os destinatários (Estado e comunidade), deveres e obrigações de variada natureza, comportando prestações pessoais, positivas e negativas (fazer e não fazer), bem como de pagar quantia (indenização dos danos insuscetíveis de recomposição in natura), prestações essas que não se excluem, mas, pelo contrário, se acumulam, se for o caso. 4. A ação civil pública é o instrumento processual destinado a propiciar a tutela ao meio ambiente (CF, art. 129, III) e submete-se ao princípio da adequação, a significar que deve ter aptidão suficiente para operacionalizar, no plano jurisdicional, a devida e integral proteção do direito material, a fim de ser instrumento adequado e útil. 5. A exegese do art. 3º da Lei 7.347/85 ('A ação civil poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer'), a conjunção 'ou' deve ser considerada com o sentido de adição (permitindo, com a cumulação dos pedidos, a tutela integral do meio ambiente) e não o de alternativa excludente (o que tornaria a ação civil pública instrumento inadequado a seus fins). 6. Interpretação sistemática do art. 21 da mesma lei, combinado com o art. 83 do Código de Defesa do Consumidor ('Art. 83. Para a defesa dos direitos e interesses protegidos por este

código são admissíveis todas as espécies de ações capazes de propiciar sua adequada e efetiva tutela.) bem como o art. 25 da Lei 8.625/1993, segundo o qual incumbe ao Ministério Público 'IV - promover o inquérito civil e a ação civil pública, na forma da lei: a) para a proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao meio ambiente (...)'.

7. A exigência para cada espécie de prestação, da propositura de uma ação civil pública autônoma, além de atentar contra os princípios da instrumentalidade e da economia processual, ensejaria a possibilidade de sentenças contraditórias para demandas semelhantes, entre as mesmas partes, com a mesma causa de pedir e com finalidade comum (medidas de tutela ambiental), cuja única variante seriam os pedidos mediatos, consistentes em prestações de natureza diversa.

8. Ademais, a proibição de cumular pedidos dessa natureza não encontra sustentáculo nas regras do procedimento comum, restando ilógico negar à ação civil pública, criada especialmente como alternativa para melhor viabilizar a tutela dos direitos difusos, o que se permite, pela via ordinária, para a tutela de todo e qualquer outro direito.

9. Recurso especial desprovido. (REsp 625249/PR, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/08/2006, DJ 31/08/2006, p. 203)

Com relação à preliminar de ilegitimidade passiva da parte ré, a mesma também não merece prosperar, eis que a pretensão ministerial deduzida na presente ação civil pública diz respeito a má prestação do serviço por parte da ré, em virtude da ausência de condições de segurança contra incêndio e pânico da Estação Praça XV. Ressalte-se que a alegação de demora por parte do Corpo de Bombeiros em analisar e aprovar projeto de segurança constitui fato impeditivo ou modificativo do direito da parte autora, a ser apreciado quando da decisão de mérito, não implicando na ilegitimidade passiva ad causam da parte ré. Por fim, no que tange à preliminar de inépcia da inicial, em virtude da suposta ausência de causa de pedir no que toca ao pedido de indenização por danos materiais e morais individuais e coletivos, tem-se que a mesma também não deve ser acatada. Isto porque, ainda que o Ministério Público não tenha trazido fatos concretos onde consumidores do serviço prestado pela concessionária ré tenham sofrido danos de ordem material e/ou moral em sua peça inicial, o fato de a ré não implementar e manter um projeto de segurança contra incêndio e pânico na Estação Praça XV já constituiria causa de pedir suficiente para a deflagração da presente demanda. Rejeitadas as preliminares, passo ao exame do mérito. Destaque-se, desde já, que a ré é verdadeira fornecedora de serviço, adequando-se à hipótese prevista no artigo 3.º, caput, e § 2.º, do Código de Defesa do Consumidor, que afirma ser serviço qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, sendo que a parte ré disponibiliza a prestação de serviço de transporte aquaviário. Dessa forma, a relação é norteada pelo Código de Defesa do Consumidor, respondendo a concessionária ré objetivamente pelos danos causados em razão do defeito na prestação do serviço, conforme determina o artigo 14, caput, da Legislação Consumerista, sendo as únicas hipóteses de exclusão desta responsabilidade aquelas determinadas no § 3.º do citado artigo. Aduz a parte autora que a concessionária ré recalcitra em elaborar projeto de segurança contra incêndio e pânico aprovado para as estações da Praça XV, Niterói e Paquetá, apesar de em 10 de junho de 2009, a Diretoria Geral de Serviços Técnicos do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Rio de Janeiro - CBMERJ emitiu Parecer Técnico n.º 002 de 2009 sobre o tema e notificado para apresentação de projeto devidamente aprovado pela DGST. Com efeito, a falta de implementação e manutenção de um Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico implica em verdadeira exposição a risco a vida e a integridade física dos consumidores que utilizarem o serviço prestado pela ré concessionária, de forma que a referida conduta vai de encontro ao que preceituam os artigos 6º, incisos I e X; 8º, caput; e 10, caput, todos do Código de Defesa do Consumidor, que dispõem serem direitos básicos do consumidor 'a proteção da vida, saúde e segurança contra os

riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos', 'a adequada e eficaz prestação dos serviços públicos em geral', além de impor que 'os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores'. Destaque-se que a Lei n.º 8.987/95, ao tratar sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos, dispõe, em seu art. 6º, § 1º, que o serviço adequado é aquele que 'satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas'. Sendo assim, o serviço prestado pela ré não seria adequado, em virtude de ferir o requisito da segurança, ao deixar de implementar e manter um Projeto de Segurança Contra Incêndio e Pânico. Compulsando-se os presentes autos, em especial os documentos de fls. 324/342, 356/357, 363/364 e 371/373, em cotejo com a manifestação do Parquet de fls. 375/376, observa-se que o pedido de implementação de Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico na Estação Praça XV devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros, já foi atendido, em cumprimento à decisão de antecipação dos efeitos da tutela. No que se refere ao pedido de condenação da parte ré a reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido individual e coletivo, no valor mínimo de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), este não merece prosperar. Sabe-se que a ré concessionária, ao deixar de implementar e manter Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico na Estação Praça XV, estava a fornecer serviço público essencial de forma inadequada em vista da falta de segurança na prestação do serviço, fato este que, conforme se demonstrou em anteriores linhas decisórias, tem o condão de ferir o querer dos artigos 6º, I e X; 8º, caput; e 10, caput, do Código de Defesa do Consumidor, bem como do artigo 6º, § 1º, da Lei n.º 8.987/95. Ocorre, entretanto, que não se vislumbrou a ocorrência de danos materiais no caso em análise, posto que a prestação do serviço proporcionada pela ré ao tempo em que ainda não tinha implementado Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico na Estação Praça XV, ainda que vá de encontro ao querer dos vários dispositivos legais acima elencados, não teve, a priori, o condão de implicar em danos de cunho material ou moral aos seus consumidores. Com relação aos danos materiais, não se tem notícias de que a falta da implementação do Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico na Estação Praça XV, ainda que seja um dever legal da ré concessionária na qualidade de prestadora de serviço público, tenha acarretado lesões de qualquer tipo ou monta aos seus consumidores. No que toca aos danos morais, a mera desídia da concessionária ré em adequar os serviços prestados, não implica necessariamente a dano de qualquer tipo aos consumidores e à coletividade. A concessionária ré, antes da propositura da presente demanda, já mantinha um sistema de combate a incêndio, submetido a vistorias e fiscalizações de pela AGETRANSP - Agência Reguladora de Serviços Públicos Concedidos de Transportes Aquaviários, Ferroviários e Metroviários e de Rodovias do Estado do Rio de Janeiro, pela Capitania dos Portos e pelo Corpo de Bombeiros do Estado do Rio de Janeiro e não se furtou a implementar melhorias, com a elaboração de manutenção de um Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico na Estação Praça XV, de sorte não há que se falar danos morais a serem indenizados, de forma individual ou coletivamente. Isto posto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, condenando a parte ré a implementar e manter um Projeto de Segurança contra Incêndio e Pânico na Estação Praça XV, confirmando a liminar deferida e já cumprida, e indeferindo o pleito de reparar os danos materiais e morais causados aos consumidores, considerados em sentido individual e coletivo, extinguindo o processo com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem custas e honorários advocatícios, ante o teor do artigo 18 da Lei n.º 7347/85. P.R.I.